



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 266.803 - RJ (2012/0257490-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : RIONIL COMPOSTOS VINÍLICOS LTDA
ADVOGADOS : DÉBORA ROMANO E OUTRO(S)
EDUARDO HERMES BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)
FÁBIO LUÍS SÁ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE DENNYS DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : LUZIA VALLADARES DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CARMEN LÚCIA ALVERCA MEYAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DE EX-EMPREGADO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese.
2. Tendo a Corte de origem, com base nas provas dos autos e na interpretação de cláusulas contratuais, concluído que ex-empregado tem direito a permanecer no plano de saúde coletivo nas mesmas condições. A revisão de tal entendimento esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 266.803 - RJ (2012/0257490-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por RIONIL COMPOSTOS VINÍCULOS LTDA. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

A decisão agravada fundamenta-se nos seguintes pontos: (i) inexistência de omissão no aresto atacado e (ii) impossibilidade de reexaminar provas e interpretar cláusula contratual no recurso especial.

Inconformada, a agravante interpõe o presente regimental, insistindo na omissão do aresto atacado.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 266.803 - RJ (2012/0257490-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação da agravante não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

No tocante à violação do art. 535 do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. SEGURO, VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 211/STJ. AUSÊNCIA DE COBERTURA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A tese recursal vinculada aos artigos do código consumerista, apontados como violados, não foi analisada pelo Tribunal local, sequer de modo implícito, atraindo ao caso, portanto, o óbice da Súmula nº 211/STJ.

3. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. Precedentes.

(...)' (AgRg no REsp nº 1.386.843/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/2/2014, DJe 24/2/2014).

'PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA CIÊNCIA DA INVALIDEZ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. 'O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral'(Súmula n. 278/STJ).

3. No julgamento do recurso especial, é inviável alterar as conclusões do Tribunal de origem quanto à data em que o segurado efetivamente tomou conhecimento da invalidez, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp nº 199.535/RS, Rel.Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 24/4/2013).

Em relação à alegação de que o autor da ação seria mantido no plano por prazo indeterminado, destaco a observação feita no aresto atacado quanto ao fato de que 'o autor faleceu no curso do processo, estando atualmente representado por seu espólio, que informou a desistência do pedido de restabelecimento do plano, restando somente o pedido de indenização em danos morais e materiais a ser analisado' (e-STJ fl. 302).

No mais, colhe-se da fundamentação do aresto hostilizado:

'(...)

A visão patrimonial do Código Civil de 1916 foi abandonada pelo novo Código para se privilegiar um Direito que visa atuar em consonância com a nova ordem constitucional. As relações jurídicas devem observar os princípios gerais de direito, como a boa-fé objetiva e a função social.

Pela boa-fé objetiva, devem as partes atuar com o dever de lealdade e confiança. Sabe-se que todas as relações jurídicas devem ser norteadas pela boa-fé, e, para que a matéria ficasse evidente, foi que o legislador ordinário dispôs no art. 422 que 'os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.' Cabe enfatizar que, por ser uma cláusula geral, apesar do dispositivo se referir aos contratos, o seu conteúdo tem aplicação em todo ordenamento jurídico.

Com intuito de reforçar o descrito acima cabe destacar os ensinamentos do constitucionalista CAIO MÁRIO DA SILVA, em sua reconhecida obra 'Instituições de Direito Civil Contratos' (vol. III, 1ª edição, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2004, p. 20) disserta com clareza sobre o tema.

'O princípio da boa-fé, apesar de consagrado em norma infraconstitucional, incide sobre todas as relações jurídicas na sociedade. Configura cláusula geral de observância obrigatória, que contém um conceito jurídico indeterminado carente de concretização segundo as peculiaridades de cada caso'.

A boa-fé referida no art. 422 do Código é a boa-fé objetiva, que é característica das relações obrigacionais. Ela não se qualifica por um estado de consciência do agente de estar se comportando de acordo com o Direito, como ocorre com a boa-fé subjetiva. A boa-fé objetiva não diz respeito ao estado mental subjetivo do agente, mas sim ao seu comportamento em determinada relação jurídica de cooperação. O seu conteúdo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consiste em um padrão de conduta, variando as suas exigências de acordo com o tipo de relação existente entre as partes.

Quanto função social, TERESA NEGREIROS, em sua obra 'Teoria do Contrato Novos Paradigmas', Renovar, 2ª edição, pp.208, 226 e 227 assevera que:

(...)

O contrato de seguro-saúde é extremamente peculiar, por se tratar de um contrato que dispõe acerca de um dos direitos fundamentais mais importantes, que é o direito à saúde, assegurado pela Constituição em seu art. 6º 'caput'.

No caso, o de cujus foi segurado do plano por 10 anos após o término de seu contrato de trabalho, sendo que somente iniciou tratamento contra o câncer nos últimos dois anos do seguro-saúde.

Embora a empresa não esteja obrigada a manter eternamente um ex-empregado como beneficiário de seu plano empresa, não se verifica razoável, pela boa-fé e a função social dos contratos, a extinção do seguro saúde no período em que o de cujus mais precisou do mesmo.

O seguro-saúde foi mantido por 10 anos após o término da relação de emprego, tendo sido pago corretamente pelo de cujus durante o referido período. Cumpre salientar que este prestou alguns serviços de segurança para seu ex-empregador, informalmente, tendo sido confirmado em contestação pela 1ª Re e pela testemunha desta em seu depoimento (fl. 206). Tal fato demonstra o interesse da empresa Re em manter o Autor em seu quadro de beneficiários do plano empresa.

Assim, deve-se aplicar ao caso o instituto da surrectio, pela qual a conduta reiterada de uma das partes gera uma legítima expectativa na outra, criando-se um direito subjetivo que deverá ser respeitado.

O fato de a 1ª Re permitir reiteradamente, durante dez anos que o Autor continuasse como beneficiário do plano de saúde empresarial, gerou nele a expectativa da continuidade da situação. Essa expectativa foi frustrada, quando em um momento crítico se viu aliado subitamente desta relação. Trata-se de modalidade aquisitiva de direito subjetivo em razão do comportamento continuado.

Ressalte-se que a 1ª Re confirmou que manteve o benefício de plano de saúde, informando que não se tratava de uma obrigação, mas de mera liberalidade. Contudo, verifica-se pelo ocorrido que a liberalidade se manteve enquanto conveniente para a Empresa, pois quando do momento de necessidade o plano foi cancelado.

Dispõe a lei 9656/98 que o período máximo que o ex-empregado pode se manter como beneficiário é de 24 meses.

(...)

A seguradora em sua contestação informou que a exclusão dos beneficiários caberia ao Empregador (fl. 59). Contudo, este preferiu manter o ex-empregado como beneficiário do plano, por período acima do previsto em lei, o que gerou a legítima expectativa do Autor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a lei 9656/98 traz hipótese em que o beneficiário poderá continuar a manter o plano nas mesmas condições quando da vigência do contrato de trabalho, no caso em que o aposentado tenha contribuído por 10 anos, desde que assuma o pagamento integral do plano.

(...)

Assim, caberia inclusive a aplicação do dispositivo por analogia ao caso em tela, já que o Autor laborou na empresa Re por 17 anos (1981 a 1998) e continuou a arcar com o plano de saúde por mais 10 anos após o término da sua relação de trabalho.

Conforme se verifica pelo julgado abaixo, há casos semelhantes em que o ex-empregado se manteve como beneficiário do seguro saúde empresarial, desde que custeado pelo próprio ex-empregado

(...)

Diante do explanado, teria o Autor direito à manutenção do plano de saúde, diante do acordo firmado com seu ex-empregador, desde que aquele cumprisse com o pagamento da mensalidade, o que foi realizado conforme se verifica pelos documentos acostados à fl. 169.

Quanto à 2ª Ré, não teria esta responsabilidade com o beneficiário, tendo em vista que o contrato foi firmado com o empregador, cabendo a este indicar os empregados que serão incluídos no quadro de beneficiários, bem como indicar aqueles que seriam excluídos do quadro, devendo a seguradora somente fornecer adequadamente o serviço enquanto vigente o plano.

No tocante à negativa em realizar o tratamento no dia 17/06/2008, o próprio Autor afirmou que o plano foi cortado pela 1ª Ré, não havendo responsabilidade da seguradora quanto a este fato. Ressalte-se que o plano foi restabelecido no referido mês, perdurando até julho de 2008. Assim, não há que se falar em ressarcimento pelo dano material, qual seja, o pagamento da mensalidade do mês de junho.

Há, portanto, a caracterização somente do dano moral, em razão da flagrante violação ao direito fundamental à saúde, bem como diante da conduta violadora da boa-fé objetiva pela 1ª Ré.

Trata-se de dano moral *in re ipsa*, que dispensa prova. Não se pode conceber dignidade da pessoa em face de agressões à sua integridade física, podendo-se invocar, neste ponto, mais uma vez, a doutrina de SERGIO CAVALIERI FILHO, para fundar a reparabilidade dos danos experimentados:

(...)

Há, portanto, a caracterização somente do dano moral, em razão da flagrante violação ao direito fundamental' (e-STJ fls. 302/306)' .

Conforme se verifica, o acórdão não padece das obscuridades apontadas, visto que está sustentado no comportamento permissivo da recorrente e na verificação de que houve o correto pagamento das mensalidades pelo recorrido, nos termos em que fora acordado.

Portanto, para se chegar a conclusão diversa e afastar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização por danos morais, seria necessário reexaminar as provas dos autos e os termos do ajuste firmado entre as partes, o que se mostra inviável por incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE SEGURO SEM OBSERVÂNCIA DO PRAZO AVENÇADO. PACIENTE IDOSO PORTADOR DE CÂNCER. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS.

1. Para o acolhimento da tese de que foram respeitadas as cláusulas contratuais e não houve dano moral seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão recorrido, com a análise do contrato e o reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, consoante as Súmulas nº 5 e nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp nº 79.643/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/10/2012, Dje 8/10/2012).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 489/495).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0257490-7

AgRg no
AREsp 266.803 / RJ

Números Origem: 2008021030773 201224505644 309054220088190021 309054220088192001

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RIONIL COMPOSTOS VINÍLICOS LTDA
ADVOGADOS	: FÁBIO LUÍS SÁ DE OLIVEIRA E OUTRO(S) DÉBORA ROMANO E OUTRO(S) EDUARDO HERMES BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JORGE DENNYS DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	: LUZIA VALLADARES DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: CARMEN LÚCIA ALVERCA MEYAS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RIONIL COMPOSTOS VINÍLICOS LTDA
ADVOGADOS	: FÁBIO LUÍS SÁ DE OLIVEIRA E OUTRO(S) DÉBORA ROMANO E OUTRO(S) EDUARDO HERMES BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JORGE DENNYS DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	: LUZIA VALLADARES DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: CARMEN LÚCIA ALVERCA MEYAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.